



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 54 DE 08 DE ABRIL DE 1993.

" AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar ' Convênio com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL, para concessão de Bolsas de Estudos aos estudantes Universitários da Administração Municipal.

ARTIGO 2º - Os valores das Bolsas ficam estabelecidos da seguinte forma:

- a) - de abril a julho de 1993, Cr\$ 750.000,00 fixos, por aluno;
- b) - de agosto a dezembro de 1993, Cr\$ 1.500.000,00 fixos, por aluno.

ARTIGO 3º - São aptos a participar do Convênio os Servidores Municipais que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - estar na ativa;
- II- ter cursado, no ano de 1992, estabelecimento de ensino superior de responsabilidade da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, sediada em Barra do Piraí;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

III - não ser graduado, a nível universitário, em qualquer outro curso, mesmo que fora de Barra do Piraí;

IV - não ter sido reprovado, não ter desistido ou trancado matrícula no ano de 1992;

ARTIGO 4º - Para se habilitar ao recebimento do benefício estabelecido nesta Lei, o interessado deverá formular requerimento ao Prefeito Municipal, instruído-o com:

- I - Prova da sua qualidade de servidor;
- II - declaração do estabelecimento de ensino confirmando a matrícula ou sua renovação;
- III - declaração assinada pelo beneficiário que não é graduado em curso de nível superior.

ARTIGO 5º - O Município depositará, mensalmente, em favor da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, em agência bancária por ela indicada, o valor estipulado no artigo 2º, pelo número de alunos credenciados.

ARTIGO 6º - A Fundação Educacional Rosemar Pimentel remeterá ao Município, mensalmente, até o dia 05 (cinco), a relação dos estudantes que desistirem, trancarem matrículas ou estejam com insuficiência de frequência, de acordo com a Lei nº 5.440/68.

§ 1º - A desistência, o trancamento de matrícula e a insuficiência de frequência serão concretizadas de acordo com as normas regimentais vigentes para cada estabelecimento de ensino.

§ 2º - O depósito a que se refere o artigo 5º, fica na dependência do envio da listagem a que se refere o caput deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

ARTIGO 7º - A falta de comunicação ou a comunicação ex temporânea, obriga o ressarcimento ao Município, pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, dos valores recebidos que sejam referentes as parcelas em que o aluno não estava frequentando o curso.

ARTIGO 8º - O Município cancelará de imediato o depósito do aluno desistente, com trancamento de matrícula e/ou com insuficiência de frequência.

ARTIGO 9º - O Servidor Municipal perderá o direito ao be nefício, nos seguintes casos:

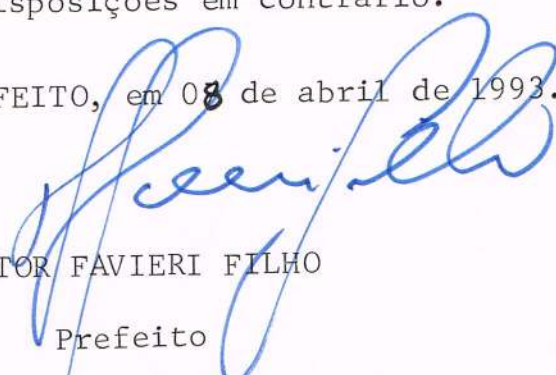
- I - quando houver desistência ou trancamento de matrícula;
- II - quando não tiver a frequência exigida;
- III - quando for demitido ou exonerado, por qualquer motivo, dos quadros da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes da execução do presente Convênio, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento.

ARTIGO 11 - O Convênio a que se refere o artigo 1º desta Lei vigorará até 31 de dezembro de 1993 e deverá ser assinado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1993.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de abril de 1993.


HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito